Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
765	26/03/2012	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 26/03/2012

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações ao Exmo. Promotor de Justiça de Mococa, Dr. André Vítor Freitas, com relação à cobrança da Taxa de Serviço dos Bombeiros.

REQUERIMENTO Nº 272 2012

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Promotor de Justiça da 2ª Vara da Comarca de Mococa, Dr. André Vítor de Freitas, solicitando para que informe a esta Casa de Leis:

a) - A Prefeitura Municipal lançou juntamente com os carnês do IPTU de 2012, a cobrança da Taxa de Serviços dos Bombeiros, instituída pela Lei Complementar 022/2010. Ocorre, que o Tribunal de Justiça de SP concedeu recentemente, Liminar SUSPENDENDO a cobrança deste Tributo nos Municípios de Itanhaém e Biriguí, e confirmando que esta taxa é inconstitucional, por ser o serviço de bombeiros uma atribuição do Estado.

b) - Anexo ainda ao presente, documentação idêntica, referente à decisão do Tribunal de Justiça, nos municípios de Bertioga e Araçatuba.

CONSIDERANDO,

Os fatos expostos acima, venho à presença do Ilustre representante do Ministério Público solicitar informações com relação a legalidade e a constitucionalidade da **Lei Complementar 022/2010,** que instituiu em Mococa a cobrança da Taxa de Serviços dos Bombeiros, razão pela qual encaminho a Vossa Excelência o presente requerimento.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de Março de 2012.

Marcos Daniel Vicente - NANE -
Vereador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 164.056.0/2-00
Requerente: Procurador Geral de Justiça.
Requeridos: Prefeito e Câmara Municipal de Itanhaém.

Vistos.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 57/2003 e da Lei Municipal nº 3.047/2003, de Itanhaém, que, respectivamente, instituem no município a Taxa de Serviços de Bombeiro e o Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Itanhaem e Região. Sustenta, em síntese, a manifesta inconstitucionalidade de tais leis por violação às regras constitucionais de competência tributária, eis que o município *não pode remunerar-se por serviço ao qual não concorre para a sua prestação e que é da competência do Estado de São Paulo,* e porque em se tratando de segurança pública o serviço público é geral ou universal, prestado à coletividade sem identificação dos seus beneficiários, impossível, portanto, de ser remunerado por taxa. Neste sentido, formulando pedido de liminar, aponta inegável afronta aos arts. 1º, 139, 142, 144, 160, II, da Constituição do Estado de São Paulo (fls. 02/14).

2. A competência para instituição e cobrança de taxas é da pessoa jurídica de direito público que seja competente para a realização do serviço público, no caso, os serviços atribuídos ao Corpo de Bombeiros são da competência do

Estado (art. 139 e 142 de CE), fugindo da esfera de atuação do Município. Assim, a remuneração do município por serviço para o qual não concorre revela aparente violação dos princípios constitucionais de competência tributária.

3. Neste sentido, vislumbrados os requisitos autorizadores, defiro a liminar, com efeito *ex nunc*, para suspender a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 57/2003 e da Lei Municipal nº 3.047/2003, de Itanhaém, até final julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

4. Dê-se ciência ao Prefeito e à Câmara dos Vereadores de Itanhaém, requisitando-lhes as respectivas informações; em seguida, cite-se a Procuradoria Geral do Estado para, querendo, se manifestar e, por fim, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Des. Canguçu de Almeida

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
01480803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 145 688-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA sendo requerido PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado ce São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JARBAS MAZZONI, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, RENATO SARTORELLI, A.C. MATHIAS COLTRO e ALOISIO DE TOLEDO CÉSAR, com Votos Vencedores; e ROBERTO STUCCHI, com Voto Vencido.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

CELSO LIMONGI
Presidente

SIDNEI BENETI
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL
VOTO nº 20.738
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 145.688-0/7-00 - SÃO PAULO
Recorrente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertioga
Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga
03/09/2007

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que cria no âmbito Municipal a taxa de fiscalização da proteção e combate a incêndios, pânico e salvamentos, fixando critérios de cálculo e cobrança. Serviço prestado uti universi, cujo custeio deve provir da arrecadação dos impostos. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertioga ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de tutela antecipada, visando a suspender a eficácia do item 8, inciso II, do artigo 2º, do artigo 105-C e do Anexo IV - Tabela V, do Código Tributário do Município de Bertioga, Lei nº 324, de 30 de dezembro de 1.998 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 24 de dezembro de 2003), por incompatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo, em seus artigos 1º, 139, parágrafos 1º a 3º, 142

AA

144 e 160, inciso II, e com os artigos 144, 145, incisos II e parágrafo 2°, da Constituição Federal. Requer a concessão de liminar para suspensão da vigência dos referidos dispositivos legais.

2. Concedida a liminar (fls. 289/291), foi anexado pedido de reconsideração, formulado pelo Prefeito do Município de Bertioga (fls. 295/299), e a decisão inicial foi mantida (fls. 350/351).

3. O Prefeito do Município de Bertioga, citado, prestou informações (fls. 356/361), alegando que a Prefeitura Municipal de Bertioga possui convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo e abastece todas as viaturas do grupamento de salva-vidas nas praias, fornece uniformes e bóias, além de ter contratado, por concurso público, salva-vidas, cedidos ao Estado, embora remunerados pelo Município. Assumiu, assim a responsabilidade pela execução dos serviços contra incêndio que originalmente seriam do Estado. Isso sem contar o custeio de outros serviços do Estado que enumera. Afirma que a taxa instituída, ora questionada, tem base de cálculo diferente da do IPTU e será mensurada pelo valor proporcional ao risco de incêndio que o imóvel oferece. Considera que o lançamento da referida taxa está em consonância com os dispositivos constitucionais e o convênio firmado, requerendo a improcedência.

4. A D. Procuradoria Geral do Estado registrou seu desinteresse em atuar no feito que trata de matéria local (fls. 369/370), enquanto a D. Procuradoria Geral da Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 372/376).

É o relatório.

5. Os dispositivos legais questionados nesta ação, insertos na Lei nº 324, de 30 de dezembro de 1.988, Código Tributário de Bertioga, instituem a cobrança da taxa de serviços de bombeiros.

6. O artigo 30, incisos I a III, da Constituição Federal confere autonomia aos Municípios para legislar sobre assuntos do peculiar interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e instituír e arrecadar tributos que lhe são próprios.

7. Os limites à competência dos Municípios, quanto a instituír e arrecadar tributos, encontram-se definidos nos artigos 145 e seguintes da Constituição da República, cingindo-se a competência de cada ente federado àqueles serviços públicos ou atos do poder de polícia insertos na sua competência. Já o artigo 144 e seu inciso V e parágrafo 5º, determinam que a segurança pública é dever do Estado,

exercida através dos órgãos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. É serviço que alcança indistintamente os cidadãos de certa localidade, considerado como serviço prestado *uti universi*, como o são os serviços de iluminação pública e outros que beneficiam número indeterminável de pessoas.

8. Por definição constitucional as taxas são cobradas pelo Poder Público pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Diferentemente daqueles serviços acima aludidos, são prestados *uti singuli*, pois se referem a um número determinado de pessoas.

9. Não havendo dúvida de que o serviço de bombeiros é da competência do Estado, embora se reconheça a vantagem que a prestação de serviços possa trazer ao Município, não há como admitir que se busque a sua remuneração por meio da instituição de taxa.

Como ressalta o D. Procurador Geral de Justiça, *"Veja-se que a participação do Município de Bertioga, nos termos do convênio entabulado com o Estado de São Paulo, limita-se ao aparato logístico, ou seja, incumbe-lhe a aquisição de combustível, lubrificantes*

e congêneres; serviços de manutenção em geral: construção, adaptação ou locação de imóveis para a instalação de Unidades Operacionais de Bombeiros, sempre mediante a aprovação de órgão competente da Polícia Militar; aquisição e manutenção do material necessário à limpeza do alojamento e da administração; fornecimento de alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão e instalação de válvulas de incêndios de acordo com plano de cuja elaboração deverá participar órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar. Além disso, cabe ao município a aquisição de viaturas e equipamentos para combate de incêndios, equipamento e viatura para salvamento aquático, viatura leve para transporte de material e equipamento de comunicações ... Conclui-se, assim, que o Município não presta o serviço, tão somente contribui com meios materiais para que o Estado ofereça o serviço, que fica a disposição de todo e qualquer cidadão, indistintamente" (fls 375).

10. A taxa ora questionada, instituída pelo Município de Bertioga, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de assistência, combate e extinção de incêndios, serviços de busca e salvamento, ou de outros sinistros em prédios e em terrenos urbanos sem edificação prestados pelo Corpo de Bombeiros, através de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura é,

portanto, inconstitucional, pois da competência do Estado de São Paulo a segurança pública, na qual se integra o Corpo de Bombeiros (art. 139 da CE).

11. Pelo exposto, feridos os dispositivos constitucionais apontados na inicial, julga-se procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do item 8, do inciso II, do artigo 2°, do art. 105-C e do Anexo IV - Tabela V, da Lei Municipal n° 324, de 30 de dezembro de 1998, do Município de Bertioga.

Sidnei Beneti
Desembargador Relator